A DESJUDICIALIZAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO: UM CAMINHO PARA A EFICIÊNCIA DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Hiago Fernando Rosa, João José Custódio da Silveira.

Universidade do Vale do Paraíba/Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón, 116, Centro - 12245-720 - São José dos Campos-SP, Brasil, hiagofr@hotmail.com, jsilveira@univap.br.

Resumo

O presente trabalho analisa a migração da busca e apreensão de bens para a via extrajudicial perante os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos (RTD), investigando sua capacidade de amenizar a crise de congestionamento do Poder Judiciário. A metodologia adotada compreendeu a análise quantitativa dos dados do relatório Justiça em Números, o exame de dados do Provimento nº 196/2025 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a Lei nº 14.711/2023, aliada ao relato de experiência da atuação do escrevente notificador de serventia registral. Os resultados revelaram que, embora a especialização e a fé pública dos escreventes notificadores confiram extrema celeridade aos procedimentos, a efetividade prática poderá ser ampliada com o atento cumprimento das normas técnicas pelos credores, a fim de evitar a devolução do protocolo. Conclui-se que a desjudicialização oferece uma alternativa ágil e segura para desafogar o Judiciário, dependendo da estrita observância das exigências documentais pelos credores para consolidar a eficiência e a segurança jurídica.

Palavras-chave: Desjudicialização. Busca e Apreensão Extrajudicial. Registro de Títulos e Documentos. Execução Extrajudicial. Segurança Jurídica.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas, Direito Processual.

Introdução

O presente trabalho analisa a migração da busca e apreensão para o âmbito extrajudicial, demonstrando, por meio de estudos, a insustentabilidade do modelo puramente judicial diante do recorde de 83,8 milhões de processos pendentes.

A busca e apreensão, tradicionalmente um ato que dependia de mandado judicial, passa a ter uma alternativa extrajudicial perante os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos (RTD). Essa alternativa foi instituída pela Lei nº 14.711/2023 e regulamentada pelo Provimento nº 196/2025 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que alterou o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça para disciplinar, perante os Cartórios de RTD, o procedimento de notificação extrajudicial do devedor fiduciante, a purgação da mora e, em caso de inadimplemento, a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário, sem a necessidade de intervenção judicial. A hipótese central é que a delegação de atos burocráticos com a força e a segurança do extrajudicial possa permitir que o magistrado concentre seus esforços em litígios de alta complexidade, reduzindo custos e tempo de tramitação para o Estado e para a sociedade.

Essa perspectiva encontra respaldo na compreensão contemporânea da Justiça apresentada por Silveira (2024), para quem a solução dos conflitos deve considerar não apenas a existência de uma resposta jurídica, mas também sua capacidade de ser oferecida em tempo adequado e com segurança. O autor destaca que o processo judicial não deve constituir o único instrumento de pacificação social quando determinadas situações puderem ser solucionadas por vias mais céleres e menos custosas (SILVEIRA, 2024, p. 26). Nesse sentido, a desjudicialização não representa apenas uma estratégia de redução da carga de trabalho do Poder Judiciário, mas pode produzir efeitos diretos para o jurisdicionado e para a sociedade, especialmente quando possibilita a concretização do direito em menor tempo.

Com base em provimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 7.600, 7.601 e 7.608 do Supremo Tribunal Federal (STF) e em dados colhidos na prática registral, o estudo investiga os gargalos operacionais que

impedem a plena efetivação do modelo. O objetivo principal consiste em demonstrar que a efetividade da desjudicialização depende diretamente da rigorosa observância dos requisitos formais pelos credores fiduciários, consolidando o cartório de RTD e seus escreventes notificadores como agentes indispensáveis para a eficiência do mercado de crédito e o desafogamento do Poder Judiciário.

Metodologia

Para alcançar os objetivos propostos na pesquisa, desenvolveu-se uma abordagem prática e aplicada, estruturada em duas etapas.

A primeira etapa baseou-se no levantamento e análise diagnóstica dos dados oficiais do relatório Justiça em Números, do CNJ, referentes ao quadriênio 2020-2023. Analisou-se a evolução do acervo processual, com destaque para a transição do represamento físico durante a pandemia COVID-19 (75,4 milhões de processos em 2020) até o pico histórico de 35 milhões de novos casos ingressados em 2023. Paralelamente, procedeu-se à revisão hermenêutica do Provimento nº 196/2025 do Conselho Nacional de Justiça e dos julgados do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs nº 7.600, 7.601 e 7.608) relativas ao Marco Legal das Garantias (Lei nº 14.711/2023).

A segunda etapa compreendeu um estudo empírico observacional realizado na rotina operacional do 2º Registro de Títulos e Documentos da comarca de São José dos Campos, São Paulo. Foram mapeados os fluxos de trabalho do escrevente notificador nas diligências externas e realizada uma pesquisa documental dos primeiros protocolos eletrônicos de busca e apreensão apresentados pelos credores fiduciários via Central RTDPJ Brasil em período amostral recente, mostrando as causas de devolução ou exigência formal.

Resultados

A análise dos dados normativos e procedimentais confirma que a estruturação do Provimento nº 196/2025 do CNJ conferiu agilidade inédita ao procedimento de consolidação da propriedade e busca e apreensão. A integração promovida pela Central RTDPJ Brasil possibilita que a notificação para a purgação da mora, ou seja, o pagamento do débito em atraso pelo devedor fiduciante para evitar a perda do bem, no prazo de 20 dias corridos, conforme prevê o art. 397-V-II do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, na redação dada pelo Provimento nº 196/2025 do CNJ, ocorra por meio de comprovação de leitura eletrônica, eliminando morosas fases judiciais de expedição de mandados e despachos repetitivos.

No plano empírico e prático, constatou-se que a atuação do escrevente notificador possui elevada taxa de celeridade e eficácia. A elaboração de rotas inteligentes de entrega e a utilização de meios de transporte adequados garantem maior segurança na guarda de documentos e celeridade na cientificação do devedor. Ademais, a fé pública delegada ao escrevente confere firmeza jurídica às certidões. Em determinados casos de diligência negativa, o sistema extrajudicial permite a imediata migração para a intimação por edital eletrônico, evitando que a demanda permaneça estagnada por meses, como habitualmente ocorre nas varas cíveis.

A constatação empírica de que determinadas diligências podem avançar sem permanecerem estagnadas por longos períodos evidencia que a variável temporal possui relevância própria na análise da efetividade do procedimento. Não se trata, portanto, de considerar a celeridade apenas como vantagem administrativa da serventia, mas como elemento capaz de produzir efeitos concretos para os sujeitos envolvidos e para a própria sociedade.

Entretanto, o estudo revelou um grave gargalo processual causado pelos próprios credores fiduciários. Na amostragem pesquisada em campo, todos os protocolos eletrônicos de busca e apreensão apresentados à serventia de RTD foram devolvidos aos apresentantes sem a continuidade do processamento imediato. A análise minuciosa das notas de devolução emitidas pela serventia permite identificar, no decorrer da apreciação dos títulos apresentados pelos credores, a ocorrência de diversas falhas técnicas recorrentes, especialmente relacionadas à documentação necessária para o regular processamento dos procedimentos de busca e apreensão. De modo geral, as exigências identificadas concentram-se em três aspectos principais: a análise técnica e formal dos documentos apresentados, a verificação do conteúdo da documentação e de sua adequação aos requisitos normativos aplicáveis e, por fim, a comprovação da representação do credor responsável pela prática dos atos necessários ao desenvolvimento do procedimento.

No que se refere à análise técnica dos documentos apresentados, verifica-se, inicialmente, a existência de falhas relacionadas à formalidade e aos requisitos específicos para a apresentação de documentos eletrônicos. Em diversas situações, os documentos são encaminhados sem a observância integral dos requisitos técnicos previstos na regulamentação vigente para o tratamento, armazenamento e tramitação de documentos digitais. Entre as ocorrências mais frequentes está a ausência do formato PDF/A, exigência que possui especial relevância para a preservação e a integridade dos arquivos digitais ao longo do tempo. A utilização de formato adequado busca assegurar que o documento permaneça íntegro e possa ser posteriormente consultado e conferido sem alterações em sua estrutura ou conteúdo, estando essa exigência relacionada às disposições estabelecidas pelo Provimento nº 180/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Também são identificadas situações envolvendo a invalidade ou a existência de vícios nas assinaturas digitais apresentadas. Nesses casos, podem ser constatadas dificuldades ou inconsistências na validação das assinaturas vinculadas à ICP-Brasil, bem como situações em que não é possível verificar adequadamente os poderes de representação atribuídos ao signatário. A assinatura digital, além de possibilitar a identificação daquele que subscreve o documento, constitui elemento importante para a garantia de sua autenticidade e integridade. Dessa forma, quando sua validação não é possível ou quando existem dúvidas quanto à legitimidade daquele que assina em nome do credor, torna-se necessária a regularização da documentação para que seja possível prosseguir com a análise. Mais um desafio é a ausência, em parte dos contratos, de cláusula específica sobre a busca e apreensão extrajudicial, elemento essencial para o sucesso do procedimento.

Outro problema que pode ser observado está relacionado à omissão de metadados ou de informações necessárias à adequada gestão dos documentos eletrônicos. A ausência desses elementos pode comprometer a correta identificação, indexação, organização e rastreabilidade dos arquivos, dificultando tanto a gestão documental quanto eventual consulta posterior. Nesse contexto, a observância dos requisitos técnicos previstos no Decreto nº 10.278/2020, que regulamenta, no âmbito federal, a digitalização, o armazenamento e a preservação de documentos públicos e privados em meio eletrônico, assume importância, especialmente porque a adequada formação e preservação do documento digital são fundamentais para assegurar sua utilização de maneira segura e confiável. Embora ocorram com menor frequência, também são verificadas deficiências na qualidade das digitalizações apresentadas. Em determinados casos, os arquivos possuem baixa resolução, apresentam partes ilegíveis, cortes ou outras características que dificultam a visualização das informações constantes dos documentos. Essas deficiências podem prejudicar não apenas a conferência formal do título, mas também a segurança de seu arquivamento e a possibilidade de consulta posterior ao conteúdo originalmente apresentado.

Além das questões relacionadas aos aspectos técnicos dos arquivos, outra parcela significativa das exigências decorre da análise do conteúdo dos documentos e do cumprimento dos requisitos estabelecidos pela normativa aplicável. Nessa etapa, observa-se, principalmente, a falta de apresentação de todos os documentos necessários à adequada instrução do procedimento. A análise do título exige que a documentação apresentada seja suficiente para permitir a verificação das informações e dos requisitos necessários ao prosseguimento do procedimento, em conformidade com as Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Entre os documentos cuja ausência pode ser identificada estão o comprovante de envio ou de cumprimento da notificação dirigida à parte interessada, a planilha contendo o detalhamento do débito, a cópia do contrato devidamente assinada, os dados necessários à identificação do veículo e a comprovação da inscrição do gravame perante o órgão competente. A apresentação desses documentos possui relevância para a análise do conjunto documental, uma vez que permite estabelecer a correspondência entre as informações apresentadas pelo credor e os elementos que fundamentam o procedimento. A ausência de documentos necessários acaba, consequentemente, dificultando a análise integral do título e tornando necessária a complementação da documentação.

A adequada apresentação dos documentos não constitui apenas uma formalidade, mas representa uma etapa importante para conferir maior segurança ao procedimento. A documentação deve permitir a identificação dos envolvidos, a verificação das informações apresentadas e a análise dos requisitos necessários ao desenvolvimento do ato. Por essa razão, quando determinados documentos não são apresentados ou quando as informações constantes deles são insuficientes para a conferência do procedimento, torna-se necessária sua complementação, de modo a possibilitar uma análise documental mais segura e completa.

Nesse contexto, merece destaque a questão relacionada à comprovação da representação do credor, elemento igualmente importante para a regularidade dos atos praticados durante o desenvolvimento do procedimento de notificação. Quando o credor atua por intermédio de representante, é necessário que os poderes conferidos a esse representante possam ser devidamente identificados e comprovados. Para tanto, o representante deverá apresentar a respectiva procuração, anexando-a à Central Eletrônica utilizada para a apresentação do título, ou, conforme os mecanismos disponibilizados pela própria plataforma, deverá estar devidamente indicado como procurador no sistema.

A comprovação da representação permite verificar a legitimidade daquele que atua em nome do credor e estabelece a relação jurídica entre o interessado e o representante responsável pela prática dos atos. Trata-se, portanto, de elemento relevante para a regularidade do procedimento, especialmente porque a ausência de comprovação dos poderes de representação pode impedir a adequada identificação da pessoa autorizada a praticar os atos em nome do credor.

Dessa forma, a partir da análise dos títulos apresentados, verifica-se que as principais falhas encontradas estão relacionadas à observância dos requisitos técnicos aplicáveis aos documentos eletrônicos, à apresentação completa da documentação necessária e à comprovação adequada dos poderes de representação do credor. Embora sejam questões de natureza predominantemente formal e documental, seu atendimento possui relevância para o regular desenvolvimento do procedimento, uma vez que a correta instrução dos títulos permite conferir maior segurança, confiabilidade e uniformidade à análise realizada. Nesse sentido, a observância prévia dos requisitos técnicos e normativos pelos credores e seus representantes contribui para reduzir a ocorrência de inconsistências documentais e, consequentemente, para tornar mais eficiente o processamento dos títulos apresentados para os procedimentos de busca e apreensão.

Com base no rito estabelecido pelo Provimento nº 196/2025 do CNJ, a qualificação do procedimento de busca e apreensão pode ser sistematizada em três fases: a primeira é a conferência dos documentos apresentados pelo credor; a segunda é a notificação ao devedor; e a terceira é a efetivação da busca e apreensão do bem. Embora o procedimento tenha sido concebido para viabilizar, de maneira mais ágil, a notificação de busca e apreensão, identificou-se que nenhum título apresentado na serventia passou da primeira fase de qualificação prevista no referido Provimento, ou seja, não teve a entrega correta dos documentos para registro.

Assim, observa-se ser necessária uma adaptação dos credores para que seja possível atender aos requisitos técnicos e às formalidades previstas para que o procedimento possa ser efetuado extrajudicialmente.

Por fim, os dados empíricos demonstram que, embora a serventia extrajudicial esteja plenamente capacitada para conferir celeridade ao procedimento, a efetividade da desjudicialização resta temporariamente contida pela desatenção dos apresentantes às exigências normativas infralegais.

Discussão

A migração da busca e apreensão de títulos com garantia fiduciária para a esfera extrajudicial reflete um novo paradigma no acesso à justiça e na realização dos direitos de crédito no Brasil. Sob a ótica constitucional, o Supremo Tribunal Federal assentou, nas ADIs nº 7.600, 7.601 e 7.608, que a via registral não viola as garantias do devido processo legal, da ampla defesa ou do direito de propriedade, porquanto permanece resguardado o controle jurisdicional *ex post*. O devedor fiduciante, ao ser formalmente cientificado pelo cartório de RTD, mantém íntegra a faculdade de acionar o Poder Judiciário caso vislumbre abusividade contratual ou vício procedimental. As mesmas ADIs reconhecem a imparcialidade do Oficial, equiparável à de um magistrado.

Sob a dimensão sociológica, a atuação do escrevente notificador desempenha papel pacificador, buscando resolver conflitos de forma amigável, evitando que determinadas situações avancem para o Sistema Judiciário. Diferentemente da abordagem ostensiva que por vezes acompanha o cumprimento de mandados judiciais, a cientificação presencial ou eletrônica realizada pelo RTD estimula a negociação direta e a entrega voluntária do bem. Evita-se, assim, o emprego desnecessário da força policial e os elevados custos inerentes ao depósito judicial e à remoção forçada.

A relevância da celeridade observada no procedimento extrajudicial ultrapassa, portanto, a dimensão meramente operacional das serventias. Silveira (2024) destaca que a sociedade contemporânea apresenta crescente necessidade de respostas jurídicas adequadas e céleres,

ressaltando que o tempo constitui elemento relevante para a efetividade da Justiça. Segundo o autor, quando uma solução puder ser alcançada por vias mais céleres e menos custosas, o processo judicial não deve ser compreendido como o único instrumento de pacificação social (SILVEIRA, 2024, p. 26).

Sob essa perspectiva, o ganho de tempo proporcionado pela via extrajudicial pode ser compreendido como benefício que alcança não apenas o Poder Judiciário, mas também os sujeitos envolvidos na relação jurídica e a própria sociedade. A obtenção de uma resposta em menor prazo tende a reduzir os custos associados à demora, possibilitando maior efetividade na concretização do direito e permitindo que a estrutura judicial concentre seus recursos em demandas que efetivamente dependam da intervenção jurisdicional. Trata-se, portanto, de uma perspectiva de acesso à Justiça que não se limita ao ingresso em juízo, mas considera também a obtenção de uma resposta adequada, célere e efetiva.

A própria Central Eletrônica informa que já foram realizadas mais de 100 buscas e apreensões em todo o território nacional, destacando-se o Estado de São Paulo como líder em números de finalizações. Esses dados demonstram a expressiva utilização da ferramenta e evidenciam que o procedimento eletrônico vem apresentando resultados relevantes na efetivação das medidas de busca e apreensão. Entretanto, apesar do número significativo de procedimentos concluídos com êxito, ainda se mostra necessária uma maior adequação por parte dos credores quanto ao cumprimento dos requisitos técnicos, documentais e normativos exigidos, de modo que a documentação seja apresentada de forma completa, regular e compatível com as normas aplicáveis ao regular processamento dos pedidos.

Nesse sentido, a desjudicialização da busca e apreensão apresenta potencial para produzir um duplo resultado, em que, de um lado, confere maior celeridade à retomada do bem quando presentes os requisitos legais, e de outro, contribui para a racionalização da atividade jurisdicional, mediante o deslocamento de atos de natureza predominantemente administrativa para a estrutura extrajudicial. A própria lógica da desjudicialização, conforme Silveira (2024, p. 625), admite a utilização de soluções antecipatórias, céleres e econômicas como instrumentos de ampliação da efetividade do acesso à Justiça.

Não obstante as vantagens estruturais, a pesquisa revelou uma aparente contradição, mostrando que a principal barreira para a agilidade extrajudicial não reside na infraestrutura dos cartórios ou na legislação, mas na dificuldade técnica dos agentes financeiros e grandes credores em instruir seus pedidos em conformidade com as diretrizes do CNJ e com as Normas Extrajudiciais. A rigorosa triagem realizada pelos qualificadores do RTD cumpre papel garantidor essencial, afinal, a flexibilização do controle formal sob o pretexto de celeridade comprometeria a própria segurança jurídica do sistema de garantias. A multa de 50% do art. 3º, §6º, do Decreto Lei nº 911/1969 para o procedimento indevido também onera o credor responsável.

Ao retirar milhões de procedimentos de cunho eminentemente administrativo dos balcões do Judiciário, a taxa de congestionamento do primeiro grau cível tende a experimentar expressiva queda. Esse movimento desobstrui a máquina estatal e permite o redirecionamento dos recursos orçamentários para a apreciação de litígios complexos, confirmando a simbiose positiva entre o Poder Judiciário e os Cartórios de RTD.

Conclusão

A desjudicialização da busca e apreensão, impulsionada pelo Provimento nº 196/2025 do CNJ e executada pelos Cartórios de RTD, oferece uma alternativa ágil e segura para desafogar o Judiciário e superar a baixa celeridade processual. O sucesso desse modelo extrajudicial depende, contudo, da rigorosa observância de requisitos técnicos pelos credores na apresentação documental para superar barreiras práticas na instrução processual, com os Cartórios de RTD garantindo a segurança jurídica e a eficiência na retomada de bens.

Além do impacto sobre o congestionamento judicial, a redução do tempo de tramitação possui dimensão social, ao permitir que os sujeitos envolvidos obtenham, em menor prazo, uma resposta com efeitos concretos sobre a relação jurídica. Assim, a desjudicialização revela-se não apenas instrumento de eficiência operacional dos Cartórios de RTD, mas possível mecanismo de aprimoramento do acesso à Justiça, desde que a celeridade seja acompanhada da observância rigorosa das garantias jurídicas e dos requisitos formais aplicáveis.

Referências

BRASIL. Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. Estabelece normas sobre alienação fiduciária. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0911.htm**.** Acesso em: 13 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023. (Marco Legal das Garantias). Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14711.htm. Acesso em: 02 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Provimento nº 180, de 16 de agosto de 2024. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5696. Acesso em: 02 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Provimento nº 196, de 04 de junho de 2025. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6161. Acesso em: 02 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Relatório Justiça em Números 2020, 2021, 2022 e 2023. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 10 jan. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral da Justiça. Capítulo XIX: Do Registro de Títulos e Documentos. *In*: SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça: Tomo II: Cartórios Extrajudiciais. São Paulo, 2020. atual. jul. 2026. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/NormasExtrajudiciais. Acesso em: 01 ago. 2026.

SILVEIRA, João José Custódio da. Justiça preventiva: um novo paradigma para a redução da litigiosidade e da judicialização. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2024.

SOLUÇÕES que conectam o Brasil. Revista RTDPJ: edição especial 2022/2025, Brasília, DF, p. 26-34, dez. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Presidente do STF divulga dados do Judiciário. Notícias STF, Brasília, DF, 29 maio 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=542620. Acesso em: 02 abr. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). STF valida perda extrajudicial de bens em caso de não pagamento de dívidas. Notícias STF, Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-valida-perda-extrajudicial-de-bens-em-caso-de-nao-pagamento-de-dividas/. Acesso em: 17 jul. 2026.

Agradecimentos

A Deus e a Nossa Senhora, por me abençoarem, me guiarem e me mostrarem sempre o caminho a ser seguido, dando-me forças e sabedoria para concluir esta etapa. Aos meus familiares e amigos, pelo apoio constante e por acreditarem nos meus estudos. Ao meu orientador, Professor Dr. João José Custódio da Silveira, pela orientação e pela confiança ao longo desta trajetória. À Dra. Luiza, oficial do cartório em que trabalho e seu esposo Dr. Victor, pelo incentivo e apoio que contribuíram significativamente para meu crescimento profissional e acadêmico. À Fabiana, escrevente do setor, pelo apoio, incentivo e pelos ensinamentos compartilhados. Em especial, agradeço à minha esposa, que me acompanha de perto com amor e paciência. É por nossa família que todo esforço valerá a pena.